

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.663, DE 2007

Denomina “Rodovia Senador Onofre Quinan” o trecho da rodovia BR-060 que liga Goiânia, capital do Estado de Goiás ao Distrito Federal.

Autor: Deputado Carlos Alberto Leréia

Relator: Deputado Camilo Cola

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Carlos Alberto Leréia, pretende denominar “Rodovia Senador Onofre Quinan” o trecho da BR-060 que liga Goiânia, capital do Estado de Goiás, ao Distrito Federal.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre **“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”**. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Carlos Alberto Leréia pretende homenagear o Senador Onofre Quinan, falecido em 14 de janeiro de 1998, líder político nacionalmente conhecido pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Goiás, como Governador e Senador da República, e que se destacou também como grande industrial e empresário, pioneiro no comércio,

na cidade de Anápolis. É intenção do autor do projeto denominar o trecho da BR-060, que liga Brasília a Goiânia, de “Rodovia Senador Onofre Quinan”.

A BR-060, que é uma rodovia radial e eixo de desenvolvimento econômico no Centro-Oeste, já está inclusa no item 2.2.2 da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

No âmbito da competência da Comissão de Viação e Transportes, cabe registrar que este projeto de lei é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cujo dispositivo é o seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Por não encontrarmos óbices à iniciativa, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.663, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado CAMILO COLA
Relator